

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural)

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas produtoras de laticínios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que empresas produtoras de laticínios utilizem seu créditos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins: compensando-os com débitos tributários próprios; obtendo o ressarcimento em dinheiro; para abater o saldo de parcelamentos de débitos tributários; ou transferindo-os para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

Art. 2º O saldo de créditos presumidos acumulados relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurado ao final de cada trimestre do ano civil, por empresas produtoras de laticínios, classificadas no grupo 105 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ressarcido em dinheiro, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da solicitação de ressarcimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – utilizado para o abatimento do saldo remanescente de débitos consolidados pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos; ou

IV - transferido para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

§ 1º A compensação prevista no inciso I do *caput* aplica-se inclusive às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do PIS/Pasep e da Cofins, a legislação tributária concede crédito presumido, suspensão da incidência e redução a zero da alíquota desses tributos, com o objetivo de desonerar e minimizar a cumulatividade tributária nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização dos produtos beneficiados.

No entanto, essas medidas não têm sido totalmente eficazes, haja vista o crescente acúmulo de créditos em inúmeras empresas, especialmente no setor agropecuário, as quais se vêm impossibilitadas de aproveitar os créditos a que têm direito.

O acúmulo dos créditos se deve a imperfeições na modelagem do regime de incidência das contribuições, que não permite a desoneração desejada ao longo das cadeias produtivas dos setores para os quais são concedidos os regimes especiais de tributação.

Esse problema de acúmulo de créditos é especialmente visível entre as empresas exportadoras, pois, apesar dos produtos exportados gozarem de imunidade constitucional, os tributos incorporados às etapas anteriores de incidência muitas vezes não têm podido ser desonerados.

O presente projeto de lei visa equacionar esse problema entre as empresas do setor leiteiro, um dos mais prejudicados pela vedação ao aproveitamento de créditos do PIS/Cofins.

De outro lado, a racionalização tributária nesse setor contribuirá para o aumento de investimentos e para a diminuição de custos, com resultados benéficos para a política macroeconômica, que ganhará mais graus de liberdade no controle da inflação e da balança de comércio exterior.

Assim, pedimos o apoio de todos os nobres parlamentares para que possamos aprovar esse relevante e necessário projeto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente